

FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/SP

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE prevê dois tipos de CONSELHOS: DE DIREITOS E TUTELARES

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE são de âmbito municipal, estadual e nacional. Mas são independentes, autônomos uns dos outros.

O CONSELHO TUTELAR é de âmbito apenas municipal.

TEREMOS APENAS UM CONSELHO DE DIREITOS NOS TRÊS NÍVEIS, ou seja um no município, um no estado e um federal.

JÁ OS CONSELHOS TUTELARES municipais podemos ter tantos quantos forem a necessidade do município. Pelo menos um é obrigatório existir.

Teremos então no MUNICÍPIO dois tipos de CONSELHOS:

o CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

o CONSELHO TUTELAR

Estes dois conselhos são diferentes quanto à suas atribuições, competência, finalidade. Mas são independentes, autônomos.

esta autonomia não quer dizer que eles não deverão atuar de forma articulada, integrada. Muito pelo contrário, eles precisam ter atuação conjunta na defesa intransigente dos direitos de nossas crianças e adolescentes.

CONSELHO TUTELAR: o que é?

- é um órgão que só existe no âmbito do município. Atua na esfera do indivíduo, zelando, cuidando pelo cumprimento dos direitos individuais das crianças e adolescentes e fazendo a cobrança de forma eficiente e eficaz dos deveres correspondentes (Art. 131, ECA). Os direitos das crianças a que se refere são os constantes do Art. 227 da Constituição Federal e do Art. 4º do ECA.

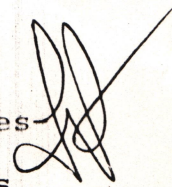
- é um órgão permanente, autônomo, não-jurisdicional, criado por lei municipal que define o número de Conelhos Tutelares; o horário e o local de funcionamento; o processo de escolha dos seus membros; a possibilidade de remuneração. Dessa maneira constará da Lei Orçamentária do Município a previsão dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento) Arts. 132 e 134, ECA).

- deve haver em cada município, no mínimo um(01) CONSELHO Tutelar em funcionamento. As demandas e a diversificação dos problemas de cada município é que irão apontar a necessidade da existência de mais CONSELHOS TUTELARES (Art. 132, ECA).

- aplica-se ao CONSELHO TUTELAR a competência em relação ao atendimento dos casos pelo: domicílio dos pais e/ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável (Arts. 138, 147, ECA).

Lembrete:

"Os problemas que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não têm dia nem hora para se manifestarem e suas soluções não podem esperar. Por isso, a atuação do CONSELHO TUTELAR tem de ser viva e o seu funcionamento constante" (1).



CONSELHO TUTELAR: principais atribuições

- é reponsável pela atenção primeira à criança e adolescente (Art. 136, ECA) sempre que os seus direitos forem ameaçados e/ou violados por ação e omissão da sociedade ou do Estado; omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta (Arts. 98 e 105, ECA).

- é responsável pelo atendimento e aconselhamento de pais ou responsável (Art. 136, ECA), aplicando medidas, se necessário (Art. 129, incisos I a VII, ECA).

- promove a execução de suas decisões com poderes de requisitar serviços públicos nas áreas das políticas sociais básicas (saúde, educação, assistência, moradia, trabalho, cultura, lazer, etc.) e de representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações (Art. 136, ECA).

- cabe ao CONSELHO TUTELAR, por ter função administrativa, executiva:

. atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social (meninos e meninas de/na rua; vítimas de maus tratos; exploração; negligência; drogaditos; etc.) e aplicar medidas de proteção (Arts. 98 e 101, incisos I a VII, ECA);

. atender crianças (menores de 12 anos) a quem se atribua autoria de ato infracional e aplicar medidas de proteção (Art. 101, incisos I a VII e 105, ECA);

. aplicar medidas de proteção, àquelas que forem estabelecidas pela autoridade judiciária para o adolescente (maior de 12 anos) a quem se atribua autoria de ato infracional (Art. 101, inciso I a VI, ECA).

- aciona o Ministério Público quando há indícios comprovados de des-

cumprimento das obrigações pelos reponsáveis das crianças e adolescentes-família, Estado, comunidade- (Art. 136, ECA).


-assessora, sugere ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente propostas de revisão, ampliação e/ou criação de programas, rede de serviços para o atendimento à criança e ao adolescente e propostas de orçamento.

Lembretes :

1. Quando falamos que o CONSELHO TUTELAR aplica medidas isto significa que ele toma decisões.
2. Os conelheiros tutelares decidem sobre os casos atendidos em conjunto, ou seja, aplica medidas de proteção de forma colegiada.
3. Não cabe ao CONSELHO TUTELAR apreciar e julgar os conflitos de interesses, pois esta atribuição é do Poder Judiciário (Ex. adoção, pátrio-poder, etc.). Lembre-se que o CONSELHO TUTELAR é não-jurisdicional (Art. 131, ECA).
4. Constitui crime, sujeito à pena de detenção de 6(seis) meses a 2 (dois) anos, quem impedir ou embaraçar a ação do CONSELHO TUTELAR, da autoridade judicária ou do Ministério Público(Art. 236, ECA).

Resumindo,

o CONSELHO TUTELAR PODE APLICAR MEDIDAS (TOMAR DECISÕES), segundo o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em sete grupos ⁽²⁾:

- a) medidas em relação às crianças e adolescentes
 - b) medidas em relação aos pais ou responsável
 - c) medidas em relação às entidades de atendimento
- 

FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/SP

- d) medidas em relação ao Poder Executivo
- e) medidas em relação às suas próprias decisões
- f) medidas em relação ao Ministério Público
- g) medidas em relação à autoridade judiciária.

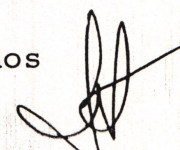
	136 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR - Art. 26	Referências
Em relação à criança e ao adolescente	<p>Atender aos que tiverem seus direitos ameaçados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; - ou em razão de sua conduta <p>Receber a comunicação (obrigatória):</p> <ul style="list-style-type: none"> - dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos; - de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar, após esgotados os recursos escolares; - de elevados níveis de repetência. <p>Requisição de certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário</p> <p>Outras medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - orientação, apoio e encaminhamento temporários; - determinar matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; - inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente; - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial; - inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos; - abrigo em entidade. 	<p>Art. 98</p> <p>Art. 19 e 56</p> <p>Art. 136, VII</p> <p>Art. 101</p> <p>Art. 105 e 136 - I</p>
Em relação aos pais ou responsável	<p>Atender e aconselhar os pais ou responsável, podendo aplicar as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - encaminhamento a programa de promoção à família - inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico - encaminhamento a cursos ou programas de orientação - obrigação de matricular o filho ou pupilo e de acompanhar seu aproveitamento escolar - obrigação de encaminhar criança ou adolescentes a tratamento especializado - advertência 	<p>Art. 129</p>
Em relação às Entidades de Atendimento	<p>Receber a comunicação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente sobre os registros de entidades não governamentais bem como sobre inscrição de programas e suas alterações.</p> <p>Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90.</p> <p>Iniciar procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental, mediante portaria onde consta, necessariamente, resumo dos fatos.</p>	<p>Art. 90 e 91</p> <p>Art. 95</p>
Em relação ao Poder Executivo	<p>Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.</p>	<p>Art. 191</p>
Em relação às suas decisões	<p>Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e ainda expedir notificações.</p>	
Em relação ao Ministério Público	<p>Encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.</p> <p>Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.</p> <p>Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.</p>	<p>Art. 105</p> <p>Art. 136-I</p>
Em relação à Autoridade Judiciária	<p>Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência dela</p> <p>Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as seguintes, para o adolescente autor de ato infracional:</p> <ul style="list-style-type: none"> - encaminhamento aos pais, mediante termo; - orientação, apoio e encaminhamento temporários; - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; - inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente; - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial. <p>Representar à Justiça</p> <ul style="list-style-type: none"> - para efeito de procedimento para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente. - nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. 	<p>Art. 101, I a VI</p> <p>Art. 194</p>

CONSELHEIRO TUTELAR: requisitos

- deve ter o conselheiro tutelar idade superior a 21 anos;
- residir no município onde será instalado o CONSELHO TUTELAR;
- ter reconhecida idoneidade moral (Art. 133, ECA)

Lembrete:

Isso é o que diz a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas cada lei municipal pode acrescentar outros requisitos como:

- estar no gozo dos direitos políticos;
 - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
 - ter dedicação, disposição, vontade política para a ação de defesa dos direitos, etc.
- 

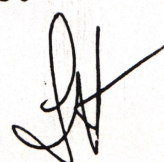
FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/SP

CONSELHEIRO TUTELAR : como se escolhe

- cabe ao município, ao executivo municipal, regulamentar o processo de escolha dos conselheiros tutelares (Art. 17, Lei Municipal).

- cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade pelo processo de escolha dos membros conselheiros tutelares (Art. 139, ECA). Aqui se inclui os atos preparatórios, a distribuição do material necessário, a composição e localização das mesas receptoras de votos, a apuração dos votos, etc.. (Art. 136, Decreto Lei).

- cabe ao Ministério Público a fiscalização de todo o processo de escolha dos membros conselheiros tutelares (Art.139, ECA,; Art. 36 Decreto Lei).



- cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente formar uma Comissão Eleitoral para realizar o processo de escolha dos membros conselheiros tutelares.

- a escolha poderá se dar através de candidaturas individuais ou candidaturas por chapa. É importante que se faça também a escolha dos respectivos suplentes. Cada município regulamenta este processo de escolha de acordo com a sua realidade.

CONSELHO TUTELAR da cidade de São Paulo

- criado pela Lei Municipal nº 11.123/91 e regulamentado pelo Decreto Lei nº 31.319/92.

- tem poder de ação apenas na área territorial determinada pela Lei Municipal, ou seja, encontra-se delimitado pelas divisões das atuais Administrações Regionais (ARs), (Art.31 Decreto Lei).

- tem, além dos critérios colocados pelo ECA, outros critérios para a escolha dos conselheiros tutelares: estar em gozo dos direitos políticos; ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente (Arts. 13, incisos I a V da Lei Municipal e 35, do Decreto Lei).

- estabelece a Lei Municipal num primeiro momento, a atuação de 20 (vinte) CONSELHOS TUTELARES que estarão sediados no âmbito territorial das atuais Administrações Regionais, a saber:

Pirituba/Perus

Freguesia do Ó

Santana

Vila Maria/Vila Guilherme

Penha

São Miguel/Ermelino Matarazzo

Móoca

Vila Prudente

São Mateus

Ipiranga

Vila Mariana

Santo Amaro

Capela do Socorro

Campo Limpo

Lapa

Sé

Butantã

Pinheiros

Itaquera

Guaianazes (Art.9º, Lei Municipal, art. 31, Decreto Lei)

- é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a realização do processo de escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELARES (20 Conselhos ao todo), cabendo a fiscalização ao Ministério Público de todo o processo (Art.139, ECA, Art.36, Decreto Lei).

- cabe ao Executivo Municipal expedir as normas complementares à realização da escolha dos conselheiros e a regulamentação de todo o processo (Art.37, Decreto Lei) .

- cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre a remuneração dos CONSELHEIROS TUTELARES (Arts. 40 a 44, Decreto Lei e art.22, Lei Municipal).

Lembretes:

1. O exercício da função de conselheiro tutelar não gera vínculo empregatício com o executivo municipal, pois este exercício constitui serviço público relevante (Arts. 135, ECA ; 22, Lei Municipal; 42, Decreto Lei)

2. Não podem servir ao mesmo CONSELHO TUTELAR marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado (Art.140, ECA).

3. Os conselheiros tutelares decidem sobre os casos atendidos em conjunto, ou seja, aplicam medidas de proteção de forma colegiada.

4. O conselheiro que se ausentar a três sessões consecutivas, ou a cinco sessões alternadas, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal perde o cargo de conselheiro tutelar (Art. 18, Lei Municipal).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

.LEI MUNICIPAL Nº 11.123 DE 22/11/91

.DECRETO-LEI Nº 31.319 DE 17/03/92

.ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.CADERNOS POPULARES DO SITRAENFA Nº 2

DECÁLOGO, IEE/PUC/92

.CARTILHA, CONSELHOS DE DIREITOS, PASTORAL DO MENOR-BH/92

.(1,2) CARTILHA CONSELHO TUTELAR; FLACSO, UNICEF, CBIA
E FÓRUM DCA/ 92.